

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

3VARCIVTAG
3^a Vara Cível de Taguatinga

Número do processo: 0718277-59.2025.8.07.0007

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----

REU: -----

SENTENÇA

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por ----- em face de -----, partes qualificadas nos autos.

A autora narra, em breve síntese, que é viúva do Sr. José Pinheiro Marciel, que auferia pensão vitalícia da parte ré. Defende que após o falecimento do marido, continuou recebendo a pensão, mas foi surpreendida com a suspensão dos pagamentos por parte da requerida, seguida de notificação de devolução de valores.

Tece considerações sobre o direito aplicável e requer o deferimento de tutela de urgência com a finalidade de restabelecer imediatamente o pagamento da pensão.

Em sede de tutela definitiva, requer: a) a condenação da parte ré ao pagamento dos valores devidos a título de pensão mensal desde a data da suspensão, setembro de 2023, até o efetivo restabelecimento, acrescidos de juros e correção monetária; b) a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, ID n. 243584613.

A parte requerida apresentou a contestação de ID n. 247296741, na qual alega, preliminarmente, coisa julgada material. No mérito, afirma que a pensão obtida pelo falecido esposo da autora nos autos da ação trabalhista, em razão de acidente de trabalho, tem natureza exclusivamente indenizatória, configurando, portanto, um direito personalíssimo; que a natureza vitalícia do pensionamento está condicionada à vida do beneficiário, extinguindo-se a obrigação a partir do óbito do titular do direito; que a pensão questionada não se confunde com direito de caráter previdenciário; que a suspensão do pagamento não configurou ato ilícito, mas tão somente um exercício regular do seu direito; que a continuidade do pagamento da pensão mesmo após a morte do titular do direito não confere à autora o direito de permanecer recebendo pelo numerário, como se tivesse direito adquirido, tampouco denota um reconhecimento da continuidade da obrigação por parte da requerida; que a autora deveria ter informado o óbito para que fosse cessado o pagamento da pensão; que não intentará, extra ou judicialmente, qualquer medida em desfavor da autora visando a devolução do numerário pago indevidamente; e que inexiste dano moral. Por fim, caso superada a preliminar, pugna pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

A autora se manifestou em réplica, ID n. 250473383, refutando a preliminar de coisa julgada e alegando que a ré adota comportamento contraditório; que foi criado um direito à pensão; que

necessita da continuidade da pensão por motivos de saúde e vulnerabilidade financeira; e que resta configurado o dano moral.

É o relatório. DECIDO.

Cabível o julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação e estando presentes os pressupostos e as condições da ação, passo à análise do mérito.

A controvérsia reside na possibilidade de extensão da pensão indenizatória à viúva do trabalhador falecido.

Conforme documentos anexados (IDs 243558508 e 243558511), a pensão foi fixada em ação trabalhista com caráter indenizatório e vitalício, condicionada expressamente à vida do beneficiário: “pensão mensal vitalícia no importe de R\$ 1.527,96, a qual deverá ser paga desde o acidente e enquanto viver o recorrente”.

Assim, cumpre salientar que a pensão percebida pelo falecido esposo da autora, nos autos da ação trabalhista, em decorrência de acidente de trabalho, possui natureza estritamente indenizatória. Trata-se, portanto, de direito personalíssimo, vinculado diretamente à pessoa do beneficiário, razão pela qual é intransferível e intransmissível a terceiros após o seu óbito.

Em outras palavras, a pensão mensal concedida ao de cujus, ainda em vida, em razão da redução parcial da capacidade laborativa, ostenta caráter nitidamente personalíssimo, não se estendendo aos sucessores após o falecimento da vítima do ato lesivo.

A vitaliciedade atribuída à referida pensão está condicionada à existência do beneficiário, extinguindo-se a obrigação quanto às parcelas vincendas com o seu óbito. Não se trata, portanto, de direito hereditário ou crédito deixado pelo falecido.

Não há que se cogitar, igualmente, o reconhecimento da condição de dependente da autora para fins de sucessão do direito, como fundamento para o acolhimento da presente demanda, pois a norma invocada – Lei nº 8.213/91 – aplica-se exclusivamente a benefícios previdenciários, os quais não se confundem com a pensão indenizatória fixada pelo juízo trabalhista.

Ressalte-se, ainda, que o próprio juízo laboral, ao fixar a pensão, consignou expressamente que a obrigação subsistiria “enquanto viver o recorrente”, o que, por consequência lógica, implica a extinção do direito com a morte do beneficiário, sem qualquer transferência à viúva ou herdeiros. O falecimento do titular configura condição resolutiva, nos termos do art. 128 do Código Civil, extinguindo, para todos os efeitos, o direito correspondente. Assim, a suspensão do pagamento pela requerida não constitui ato ilícito, mas exercício regular de direito.

Quanto à continuidade do pagamento após o óbito, trata-se de erro material da ré, que inclusive declarou não adotar medidas para restituição dos valores pagos indevidamente. Tal continuidade do pagamento após o óbito não gera direito adquirido à autora, tampouco implica reconhecimento da obrigação pela requerida. Ao contrário, competia à autora, ciente da natureza personalíssima da verba, comunicar o falecimento para cessação da obrigação.

Quanto ao pedido de danos morais, não se verifica ato ilícito, pois a suspensão do pagamento decorreu do cumprimento da decisão judicial que fixou a pensão apenas enquanto vivo o

beneficiário. A situação vivenciada pela autora, embora lamentável, não configura violação a direito da personalidade apta a ensejar reparação civil (arts. 186 e 927 do CC).

Portanto, os pedidos são improcedentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ----- em face de -----, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida (ID 243584613), ficando suspensa a exigibilidade (art. 98, §3º, CPC).

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se.

**FERNANDA D'AQUINO MAFRA
Juíza de Direito**

- Datado e assinado digitalmente -

*

Assinado eletronicamente por: FERNANDA D AQUINO MAFRA

14/01/2026 13:46:56 <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



260114134655677000002376

IMPRIMIR

GERAR PDF